



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008291-20.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelada IZABEL VIEIRA DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008291-20.2023.8.26.0566

Apelante/Apelado: Izabel Vieira de Aguiar

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Carlos

Voto nº 7757

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO CONFORME MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas pela autora e pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou o réu à devolução de valores indevidamente descontados, parte de forma simples e parte em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (ii) determinar a incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais e morais, inclusive quanto ao termo inicial; (iii) analisar o cabimento e o valor da indenização por danos morais; e (iv) definir a correção monetária e o percentual dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial comprovou a falsidade da assinatura atribuída à autora, a demonstrar a inexistência de relação jurídica e cobranças indevidas, sujeitas à restituição.

De acordo com o entendimento do STJ (Embargos de Divergência no REsp 676.608/RS), os valores pagos indevidamente após 30/03/2021 devem ser restituídos em dobro, independentemente da demonstração de má-fé; valores descontados até tal data devem ser devolvidos de forma simples.

Os juros de mora sobre danos materiais incidem a partir

de cada desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

O dano moral decorre da redução indevida de verba alimentar e do risco intrínseco da atividade bancária, sendo o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado na sentença inferior à média fixada em precedentes; a majoração para R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, observando-se o caráter reparatório e punitivo.

Os juros de mora sobre o dano moral devem incidir desde o evento danoso, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.

A atualização monetária será feita pela SELIC até a vigência da Lei 14.905/24, e, a partir de então, pelo IPCA, com abatimento correspondente da SELIC.

Mantém-se a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Rejeita-se a tese de impossibilidade de condenação do réu ao pagamento de despesas processuais em razão da gratuidade conferida à autora, já que a dispensa se refere apenas a quem apresenta hipossuficiência financeira, o que os balanços do grupo econômico ao qual pertence o réu não ilustram padecer, a afastar a hipótese de isenção da taxa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido.

Vistos.

A autora IZABEL VIEIRA DE AGUIAR e o réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A apelaram da r. Sentença de fls. 357/360, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e CONDENAR a ré a devolver à autora a quantia de 2.510,68, bem como a quantia referente à quitação indevida do contrato (R\$ 2.675,64) com acréscimo de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 12% ao ano (arts. 406 do C. Civil c.c. 161 § 1º do CTN) a partir da citação e CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com

acréscimo de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 12% ao ano (arts. 406 do C. Civil c.c. 161 § 1º do CTN) a partir da citação. Fica autorizada a compensação de valores pelo réu. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. P.I.”

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 363/371, a defender a necessidade de majoração do montante arbitrado em termos de reparo dos danos morais, bem como a incidência da súmula 54 do C. STJ quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Também requer a majoração dos honorários advocatícios.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 404/414, a afirmar a impossibilidade de majoração do reparo pelos danos morais, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da autora. Também sustenta não ser o caso de incidência da súmula 54 do C. STJ.

O réu também interpôs apelação às fls. 375/401, a sustentar a impossibilidade de devolução em dobro, sob o argumento de inexistência de comprovação de má-fé por parte da instituição financeira. Alega, ainda, a não incidência de juros de mora a partir da citação no tocante ao dano material, defende a inexistência de danos morais ou, alternativamente, requer a redução do montante arbitrado.

Reitera a tese de impossibilidade de aplicação de juros moratórios desde a citação, pleiteia a atualização do valor devido pelo IPCA, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, descontado o IPCA. Afirma, também, que não deve ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e sustenta não haver obrigação do apelante quanto ao pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista que a apelada é beneficiária da gratuidade da justiça e não efetuou o recolhimento das custas processuais.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 419/434, requerendo o

desprovimento do recurso do réu.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e devem ser conhecidos, uma vez que as suas razões, de modo geral, refutam de forma adequada os fundamentos da respeitável sentença, cumprindo assim o princípio da dialeticidade.

Em síntese, trata-se de ação em que foi declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação do réu à devolução da quantia referente à quitação indevida do empréstimo bem como com indenização em danos morais. A matéria recursal está restrita à análise da forma da restituição do indébito (se na forma simples ou em dobro), se é devida a indenização por danos morais e seu respectivo montante, sobre a incidência dos juros de mora e demais consectários legais sobre a indenização por danos morais e materiais.

A r. Sentença declarou a inexistência da relação jurídica, uma vez que o laudo grafotécnico de fls. 294/335 concluiu pela falsidade da assinatura que era atribuída à autora.

Declarado inexistente o contrato e inexigível o débito, consequentemente, as cobranças são indevidas e por isto devem ser restituídas, uma vez que correspondem aos danos materiais sofridos pela autora.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança

consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em análise, há valores descontados antes do termo fixado pelo C. STJ, os quais devem ser restituídos de forma simples, pois não há comprovação de má-fé subjetiva. Já os valores descontados após 30/03/2021 devem ser restituídos em dobro, sendo dispensável a comprovação de má-fé.

Os juros moratórios e a correção monetária em relação aos danos

materiais devem incidir a partir de cada desconto indevido, isto porque a relação jurídica não está caracterizada pelo contrato de mútuo; pelo contrário, foi declarada inexistente, configurando um caso de responsabilidade extracontratual.

Essa situação, portanto, atrai a incidência da Súmula 54 do STJ, que estabelece que os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso. Assim, os danos materiais correspondem a cada cobrança indevida considerada isoladamente, o que justifica a decisão da r. sentença, que acertadamente determinou que os juros de mora incidam desde a data de cada desconto.

Declarado inexistente o negócio jurídico, ocasionando em descontos diretos em benefício alimentar, o qual possui valor modesto e é necessário à subsistência da autora, resta configurado fortuito interno, do qual a instituição financeira deve se responsabilizar, ante o risco intrínseco de suas atividades.

Face o ilícito configurado, é devida ao autor indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São

Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

A r. sentença fixou o valor de R\$ 3.000,00, quantia inferior àquela usualmente aplicada por esta E. Turma. Nesse contexto, colaciono a ementa da Apelação Cível nº 1006188-53.2023.8.26.0400, relatada pela Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, a qual se reproduz abaixo. Da referida decisão, extrai-se que o valor de R\$ 5.000,00 é o montante mais adequado às peculiaridades do presente caso:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro vértice, a correção monetária deverá ocorrer a partir do arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54 do STJ. Este é o entendimento deste E. TJSP, senão, vejamos:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – FRAUDE – RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Contratos de empréstimo consignado firmados mediante fraude – Sentença de procedência – Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade das assinaturas –

Dever de cautela do banco na verificação da autenticidade dos documentos e assinaturas – Precedentes jurisprudenciais que confirmam a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Configuração de dano moral "in re ipsa" pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Manutenção da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 – Inexistência de justificativa para majoração do quantum indenizatório – Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015 – **Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54 do STJ.** Sentença mantida – Recursos aos quais se NEGA PROVIMENTO, com majoração da verba honorária. (destaques meus).

Apelação Cível 1000709-10.2022.8.26.0111; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024.

No mesmo sentido foi julgada a Apelação Cível 1009728-38.2022.8.26.0047; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024.

Por fim, afasto o pleito do réu de não arcar com as custas e despesas processuais, pois tal benesse só é conferida a quem não possui condições atuais de arcar com tal ônus, não sendo este o caso do réu, cujos balanços do respectivo grupo econômico não revelam hipossuficiência financeira apta a configurar hipótese de isenção de taxa.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO RÉU VENCIDO. Decisão agravada que incumbiu ao apelante o recolhimento da taxa judiciária corresponde as custas iniciais de 1% do valor da causa atualizado, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. A concessão da justiça gratuita às partes não significa que se verificou isenção (tributária) do recolhimento, tendo em vista que ocorre apenas a dispensa do adiantamento dos valores. de rigor a manutenção da r. Decisão que determinou o recolhimento do pagamento das custas iniciais pelo vencido, que deve ressarcir o Estado pelos serviços forenses a que deu causa. Inteligência do parágrafo 5º, do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO

Agravo de Instrumento 2121594-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Passando ao tema da atualização e da remuneração por juros, estes serão feitos pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Desta forma, considerando o desfecho favorável ao autor, com o provimento do seu recurso, bem como o não provimento do recurso interposto pelo réu, que, no entanto, exigiu a atuação do patrono da autora para produzir contrarrazões, ora majoro os honorários advocatícios devidos em favor do patrono a autora, para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, arcando então o réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais, a incluir o valor correspondente à insuficiência do preparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso autoral, nos termos da fundamentação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator